



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da
Câmara nº 14, de 2007 (PL nº 761, de
2003, na origem), que *dá nova redação ao
art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de
2000.*

RELATOR: **Senador INÁCIO ARRUDA**

RELATOR *ad hoc*: **Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2007, de autoria do Deputado Federal Roberto Pessoa, que dispõe sobre alteração da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), mediante alteração da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, que, por sua vez, modificou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.954, de 2000, para incluir o Estado do Ceará no conjunto de estados brasileiros inseridos na área de atuação da Codevasf e, em seu parágrafo único, estabelece que o órgão de representação da Empresa seja instalado em Crateús.

O art. 2º corresponde à cláusula de vigência.



No Senado Federal, o PLC nº 14, de 2007, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender ao Estado do Ceará, se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também não fere qualquer tipo de preceito constitucional. No entanto, requer alguns ajustes para preencher os requisitos de boa técnica legislativa, pois altera a Lei nº 9.954, de 2000, que, por sua vez, altera a Lei nº 6.088, de 1974. O correto seria promover a alteração desta última, que é a lei básica da Codevasf, cuja ação se pretende estender ao Ceará, e não a lei modificadora.

A proposição visa ampliar a área de atuação da Codevasf mediante a inclusão do Ceará. Em 2000, por meio de iniciativa das lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao Vale do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro daquele ano. Originalmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Empresa, mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico.



Conforme o Autor do PLC nº 14, de 2007, ressaltou na Justificação, o Vale do Parnaíba abrange, além do Piauí e do Maranhão, uma porção do Estado do Ceará, pois das 27 Micro-Regiões Homogêneas que compõem o Vale do Parnaíba, três estão localizadas no Ceará.

A Bacia do Rio Parnaíba abrange cerca de 343 mil km² e envolve os Estados do Piauí (com 75% da área ou 249 mil km²), Maranhão (19% da área ou 70 mil km²) e Ceará (6% da área ou 21 mil km²). Ainda 2.614 km² dessa bacia estão localizados na área litigiosa entre Piauí e Ceará.

A Região Hidrográfica do Poti-Longá/Pirangi é a única do Ceará que drena suas águas para outro Estado da Federação, no caso o Piauí. Vários rios, como o Poti, o Jaburu e o Lontra, nascem no Ceará e, devido à topografia da região, correm para o Piauí, e isso configura o Rio Parnaíba como rio de domínio federal, ou seja, corpos d'água que são de interesse de mais de um Estado da Federação.

Dos 184 municípios cearenses, os seguintes 18 municípios compõem a Bacia Hidrográfica do Parnaíba: Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croata, Poranga, Ararendá, Ipaporanga, Crateús, Quiterianópolis, Novo Oriente, Independência, Ipueiras, Tamboril, Granja, Tianguá, Viçosa do Ceará.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, a Codevasf tem protagonizado o desenvolvimento econômico e social dos vales onde atua, sendo a grande responsável pelo aumento da produtividade agrícola em tais regiões. A ampliação de sua área de atuação para incluir o Ceará, como propõe o Deputado Roberto Pessoa, certamente contribuirá em muito para o desenvolvimento de uma região de extrema necessidade, que é a porção cearense da Bacia do Rio Parnaíba.



Assim, quanto ao mérito, apoio integralmente a iniciativa. No entanto, para atender à boa técnica legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresento duas emendas para promover os ajustes necessários, sem qualquer alteração de mérito. Por meio das emendas, modificar-se-á a Lei nº 6.088, de 1974, e não a legislação que a modificou.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007, com as seguintes emendas de redação:

Emenda nº - CCJ (de redação)

Dê-se a ementa do PLC nº 14, de 2007, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Ceará na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

Emenda nº - CCJ (de redação)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Parágrafo único. No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, de que trata o *caput* deste artigo, será instalado no município de Crateús. (NR)”

Sala da Comissão,

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA,
Presidente em exercício

ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*